



PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que “*INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS – FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS*”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, em 25 de dezembro de 2020 fora publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

3. Informa, que referida Lei, revogara os dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (antigo Fundeb), inclusive as disposições pertinentes aos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social e estabelecerá prazos para constituição dos novos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb.

4. Ademais, esclarece, que os novos conselhos do Fundeb devem ser constituídos dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência dos Fundos (dia 01.01.2021), conforme art. 42 da citada Lei Federal nº 14.113/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

5. Sendo assim, consoante justificativa, o Município deve instituir o novo conselho até o dia 31.03.2021.

6. Outrossim, explica, que até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho atualmente existente exercer as funções de acompanhamento e de controle social dos recursos do Fundeb, todavia, de acordo com a nova Lei nº 14.113/2020, o conselho pré-existente dará lugar ao novo conselho, ainda que seu mandato se estenda para além do prazo de 31.03.2021.

7. Por fim, aduzira, que as normativas locais referentes ao novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb estão em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.113/2020, haja vista ser a legislação atualmente vigente no tocante ao Fundo.

8. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. Primeiramente, temos que, como sabido, em relação à educação, o Município está vinculado pela Constituição Federal a aplicar vinte e cinco por cento da receita dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. Confira-se o que prescreve o artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

11. Dentro deste contexto, o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, o qual fora acrescentado recentemente pela Emenda Constitucional nº 108/2020, trazendo importante sistemática acerca dos recursos que devem compor o Fundo, bem como sobre a respectiva aplicação.

12. Oportuno consignar, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, sendo agora noticiada Lei revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020, ressalvado o artigo 12.

13. Dito isto, vale registrar, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado que tem como função primordial o acompanhamento e controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo no âmbito das esferas da Federação.

14. Neste contexto, cabe ao Chefe do Executivo, por intermédio da edição de uma Lei, a criação do referido Conselho.

15. Assim, nota-se que o Projeto de Lei em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I, da CRFB/88), o que não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da Propositora em questão.

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 19/2021 não apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

17. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

18. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 19/2021 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 24 de março de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478**

¹ Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.